

PROJETO DE LEI Nº, DE 2014

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Dispõem sobre a regulamentação da profissão de esteticista, técnico em estética, terapeuta esteticista (tecnólogo em estética) e dermo-esteticista (Bacharel em Estética) e da outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei se refere a regulamentação da profissão de esteticista, técnico em estética, terapeuta esteticista (tecnólogo em estética) e dermo esteticista (Bacharel em Estética).

Art 2º O exercício das profissões de técnico, tecnólogo e bacharel é privativo:

I - dos portadores de diploma do Curso de Formação de Estética Facial e Corporal, no caso do Técnico de Estética;

II - dos portadores de diploma de Nível Superior de Tecnologia em Estética, no caso do Terapeuta Esteticista;

III - dos portadores de diploma de Nível Superior Bacharelado , no caso do Dermo Esteticista;

IV - dos que até a data da publicação desta lei tenham comprovadamente exercido a atividade de Esteticista por mais de dois anos.

§ 1º - As Entidades de Classe Associativas da profissão ou os Sindicatos devem instruir os profissionais que não apresentem diploma de curso regulamentado.

§ 2º - As Entidades de Classe Associativas da profissão ou os Sindicatos, em conjunto com o Ministério da Educação e Cultura, deverão solicitar processos avaliativos aos profissionais para conseguirem seus Diplomas devidamente reconhecidos pelo MEC, assim como fazer uma triagem profissional avaliando requisitos mínimos necessários para obtenção do referido Diploma.

§ 3º - O profissional formado em cursos livres antes da promulgação desta lei poderá exercer a profissão.

Art. 3º Compete ao Técnico de Estética atuar na área de estética facial e corporal mediante as seguintes atividades:

I – análise e anamnese da pele;

II – limpeza de pele profunda;

III – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

IV – tratamento de manchas superficiais de pele;

V – procedimentos pré e pós cirúrgicos como drenagem linfática, eletroterapia facial, massagens relaxantes e aplicação da cosmetologia apropriada;

VI – auxílio ao médico dermatologista e cirurgião plástico nos tratamentos pós procedimentos dermatológicos, bem como pré e pós operatórios em cirurgia plástica;

VII – auxílio aos setores de dermatologia em ambulatórios hospitalares dos centros de tratamento de queimaduras na recuperação de pacientes queimados;

VIII – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IX – drenagem linfática corporal;

X – massagem mecânica, vacuoterapia;

XI – eletroterapia geral para fins estéticos;

XII – depilação eletrônica;

Parágrafo Único – a nomenclatura profissional desse profissional é de técnico em estética facial e/ou corporal.

Art. 4º Compete ao Tecnólogo em Estética:

I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas à Estética Facial e Corporal;

II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa na área de Estética Facial e Corporal;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV – o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e serviços correlacionados à Estética;

V – a elaboração de informes, de pareceres técnicos científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à 8 Cosmetologia;

VI – a atuação em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde quanto aos procedimentos de dermatologia e de cirurgia plástica.

Parágrafo Único - a nomenclatura profissional desse profissional é de Terapeuta Esteticista.

Art. 5º - Compete ao Bacharel em Estética:

I - Aplicar técnicas de tratamentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando materiais e equipamentos adequados a cada procedimento estético;

II - Elaborar programa para acompanhamento do cliente submetido a tratamento estético, de técnicas alternativas e pré e pós-operatório de cirurgia plástica;

III - Aplicar, com segurança, procedimentos estéticos relativos ao campo de atuação, visando à manutenção e à recuperação da saúde da pele;

IV - Selecionar, indicar e utilizar tecnologia de cosméticos, equipamentos e produtos de uso em estética humana disponíveis no mercado;

V - Conhecer as tecnologias disponíveis em sua área de competência com visão crítica para discernir entre as várias opções de compra de equipamentos e materiais, considerando a relação custo benefício deles;

VI - Atuar em conjunto com outros profissionais na elaboração de programas de saúde social preventiva e reabilitadora, visando ao binômio saúde/beleza das pessoas;

VII - Estabelecer relação de confiança e de empatia com os clientes e com os demais funcionários do local de trabalho;

VIII - Atuar com ética nos limites de sua competência, encaminhando ao profissional específico em afecções cutâneas e doenças dermatológicas os casos que demandarem cuidados especiais;

IX - Atuar como gerenciador de estabelecimentos: estéticos, hospitais, clínicas;

X - Realizar pesquisas, acompanhar estudos evolutivos da área e fazer cursos, mantendo-se permanentemente atualizado.

Art. 6º - É defeso ao esteticista:

I - Anunciar cura seja da pele ou outras enfermidades;

II - Usar títulos que não possua ou utilizar prática para o qual não foi habilitado;

III - prescrever medicamentos;

IV - Injetar substâncias ou praticar atos cirúrgicos.

Art. 7º - É legítimo ao profissional de estética devidamente formado em cursos Técnicos, Tecnologia superior e Bacharel o exercício de:

I – Procedimentos eletroterápicos;

II – Procedimentos cosmecêuticos, cosmiatria;

III – Terapia Ortomolecular;

IV – Técnicas de manobras manuais (Massofilaxia);

V – Técnicas subcutâneas;

V – A técnica de Drenagem Linfática Manual;

VI – Pré e pós-cirúrgico e demais procedimentos estéticos;

VII – Utilização de ultra-som estético;

VIII – Realizar endermoterapia;

IX – Realizar vacuoterapia;

X – Utilização de equipamentos em geral relacionados a estética;

XI – Prescrever produtos com finalidade estética tópica;

XII – Prescrever produtos terapêuticos como homeopatia e floral;

XIII - Aplicar técnica de eletropuntura e acupuntura estética;

Art. 8º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços voltados ao setor de beleza e estética cresceram demais nos últimos anos, mas a prestação desse serviço está carente de uma regulamentação.

Essa carência é prejudicial aos profissionais e, também, aos consumidores, que não sabem a quem recorrer ou qual profissional está tecnicamente habilitado para realizar os procedimentos de estética e beleza disponíveis no mercado.

Os esteticistas possuem qualificação técnica e profissional para lidar com os procedimentos descritos nesta lei, como é possível observar pelo quadro comparativo de conteúdo programático do curso da área de estética e do curso de pós-graduação em fisioterapia dermatofuncional:

CURSO TÉCNICO ESTETICISTA	PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA DERMATO-FUNCIONAL
Módulo 1 – Ambientação Profissional (56 horas) • Integra o aluno no campo da estética mediante contato com profissionais da área, ambientes nos quais atuam e vivências que permitem contextualizar o trabalho na área da Saúde e no segmento, de modo que possa articular suas expectativas sobre a profissão com as possibilidades que ela oferece, assim como valores e atitudes voltados à qualidade no atendimento, visando o seu desenvolvimento profissional. Módulo 2 – Fundamentos Essenciais em Saúde (148 horas) • São desenvolvidas competências para o conhecimento das bases fundamentais de anatomia e fisiologia humana, articuladas com conceitos de microbiologia e integradas aos princípios de saúde e bem-estar. Módulo 3 – Procedimentos Estéticos Essenciais (248 horas) • São desenvolvidas competências para o conhecimento dos sistemas orgânicos, com embasamento para promoção, recuperação e proteção da saúde, articulando conceitos da cosmetologia e da eletroterapia para aplicação de técnicas de menor complexidade, considerando valores e atitudes voltados à qualidade no atendimento, integrando-o ao princípio de saúde e bem-estar. Módulo 4 – Procedimentos Estéticos Diferenciados (408 horas) • São desenvolvidas competências de maior complexidade, que envolvam a avaliação de alterações da pele, seleção e aplicação de técnicas e tecnologias que permitam minimizar e melhorar os aspectos da pele. Módulo 5 – Promoção da Saúde (60 horas) • Prevê a aproximação e interação do aluno com os serviços de saúde disponíveis à população visando ao exercício da responsabilidade social, segundo os princípios do processo saúde-doença. Durante o curso, o aluno elabora projetos para orientação a cidadãos de maneira a promover a manutenção da saúde. As atividades previstas visam ao exercício da	Objetivo: O curso tem como objetivo qualificar tecnicamente o fisioterapeuta a trabalhar com recursos manuais e aparelhos com fins terapêuticos em dermatologia e estética, integrando-o na visão holística de saúde. A grade curricular está organizada de maneira que os conteúdos de cada disciplina se complementem e se interacionem. A prática clínica é realizada em ambulatório próprio, contando com os mais variados aparelhos. Conteúdo: anatomia, histologia e fisiologia do sistema tegumentar, endocrinologia, lipodistrofia ginóide, flacidez, estrias, lipodistrofia localizada, obesidade mórbida, psoríase, vitiligo, queimados, acne, discromias, Luz intensa pulsada, Laser, carboxiterapia, radiofrequência, sistemas de terapias combinadas, indicações e contra indicações de cada técnica fisioterapêutica com estudo prático de: ultra-som, iontoforese, terapia combinada, peeling de cristal e de diamante, dermatonia, crioterapia, eletroterapia, eletrolipoforese, microcorrente, argila, algas, fangoterapia, bases de cinesioterapia aplicada, fisioterapia dermatofacial, oligoterapia aplicada, bases de cosmetologia, nutrologia, drenagem linfática manual, pneumática e eletrônica, massagem modeladora, técnicas de pré e pós-cirurgia plástica, reparadora e vascular. Prática clínica em ambulatório próprio.

responsabilidade social e pautam-se nos princípios do processo saúde-doença e da missão e valores Institucionais. Módulo 6 – Gestão Empreendedora (80 horas) • O aluno desenvolve um plano de negócios, constituindo competências que favoreçam a criação do seu próprio negócio a participação no gerenciamento de empresas ou, ainda, a atuação estratégica na prestação de serviços. Módulo 7 – Práticas Estéticas Faciais e Corporais (200 horas) • O aluno vivencia simulações e/ou reais situações de atendimento com procedimentos faciais e corporais e com possibilidade de acompanhamento de casos, incluindo avaliação do cliente, definição e aplicação das técnicas indicadas comparando o processo avaliativo para a evolução dos resultados obtidos.	
--	--

Importante ressaltar que os fisioterapeutas estão classificados no código 2236 da CBO-Classificação Brasileira de Ocupações, que segundo descrição sumária do Ministério do Trabalho e Emprego: *“Aplicam técnicas fisioterapêuticas para prevenção, readaptação e recuperação de pacientes e clientes. Atendem e avaliam as condições funcionais de pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos da fisioterapia e suas especialidades. Atuam na área de educação em saúde através de palestras, distribuição de materiais educativos e orientações para melhor qualidade de vida. Desenvolvem e implementam programas de prevenção em saúde geral e do trabalho. Gerenciam serviços de saúde orientando e supervisionando recursos humanos. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos”*.

Já os esteticistas estão classificados no código 3221-30 da CBO-Classificação Brasileira de Ocupações, que segundo descrição sumária do MTE: *“Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. Para tanto, avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico; bem como*

cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental pérfuro-cortantes, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional”.

A propósito, com a entrada em vigor da Lei Federal 12.592 de 18.01.2012, a atividade das esteticistas passou a ser reconhecida como exercício profissional, ficando pendente apenas a regulamentação específica que determine as atribuições, qualificações e títulos necessários para o exercício da profissão, missão cumprida por este Projeto de Lei.

Sem essa regulamentação uma injustiça está sendo frequente no mercado de estética, com fiscais da vigilância sanitária autuando os esteticistas, impondo multas e inconsequentemente acabando com o sustento de diversos profissionais esteticistas. Essas autuações são fruto da falta de regulamentação da profissão, pois após a apropriada defesa sempre ocorre a comprovação da inocência, contudo não sem a perda de tempo e dinheiro.

Ante a extrema relevância do exposto, na busca de uma justiça com todos os profissionais, peço o apoio dos nobres membros desta casa.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado RICARDO IZAR

(PSD-SP)